SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921062 - SP (2025/0150258-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	G H F DE A
ADVOGADO	:	MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTO INTERNO DO STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial à luz, entre outros fundamentos, das Súmulas 7/STJ e 518/STJ; o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, tais óbices.
3. *As decisões anteriores*. Determinou-se o retorno às instâncias ordinárias para verificação do cabimento do acordo de não persecução penal; o Ministério Público estadual justificou o não oferecimento com base no art. 28-A do Código de Processo Penal, mantido o não oferecimento.
4. *Pedido subsidiário*. Postulada a conversão do recurso especial em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atacou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é possível a conversão do recurso especial em *habeas corpus*, bem como se há ilegalidade ou teratologia a justificar eventual concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º); e (iii) saber se o não oferecimento do acordo de não persecução penal observou os parâmetros do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60702854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a7164dc0-9d22-475e-b0bb-810fb01d2592

III. Razões de decidir

6. Constatou-se violação ao princípio da dialeticidade, pois o agravo regimental limitou-se a alegações genéricas, sem impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 518/STJ, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e obstando o conhecimento do regimental.
7. O regramento do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I) autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e o agravo regimental não demonstrou o alegado equívoco da decisão monocrática.
8. É inviável a substituição do recurso especial por *habeas corpus*; ausentes ilegalidade ou teratologia aptas a justificar concessão de ofício, sobretudo diante da necessidade de revolvimento fático-probatório (CPP, art. 654, § 2º).
9. O não oferecimento do acordo de não persecução penal foi validamente justificado pelo Ministério Público dentro dos parâmetros do art. 28-A do Código de Processo Penal, em de elementos probatórios que indicam prática reiterada do tráfico de drogas.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 28-A; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 518/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, j. 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60702854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a7164dc0-9d22-475e-b0bb-810fb01d2592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921062 - SP (2025/0150258-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	G H F DE A
ADVOGADO	:	MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTO INTERNO DO STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial à luz, entre outros fundamentos, das Súmulas 7/STJ e 518/STJ; o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, tais óbices.

3. *As decisões anteriores*. Determinou-se o retorno às instâncias ordinárias para verificação do cabimento do acordo de não persecução penal; o Ministério Público estadual justificou o não oferecimento com base no art. 28-A do Código de Processo Penal, mantido o não oferecimento.

4. *Pedido subsidiário*. Postulada a conversão do recurso especial em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atacou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se é possível a conversão do recurso

Documento eletrônico VDA60702848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 55f404b8-e8b8-418f-9d54-1e16f91a0b85

especial em *habeas corpus*, bem como se há ilegalidade ou teratologia a justificar eventual concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º); e (iii) saber se o não oferecimento do acordo de não persecução penal observou os parâmetros do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. Constatou-se violação ao princípio da dialeticidade, pois o agravo regimental limitou-se a alegações genéricas, sem impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7/STJ e 518/STJ, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e obstando o conhecimento do regimental.

7. O regramento do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I) autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e o agravo regimental não demonstrou o alegado equívoco da decisão monocrática.

8. É inviável a substituição do recurso especial por *habeas corpus*; ausentes ilegalidade ou teratologia aptas a justificar concessão de ofício, sobretudo diante da necessidade de revolvimento fático-probatório (CPP, art. 654, § 2º).

9. O não oferecimento do acordo de não persecução penal foi validamente justificado pelo Ministério Público dentro dos parâmetros do art. 28-A do Código de Processo Penal, em de elementos probatórios que indicam prática reiterada do tráfico de drogas.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 28-A; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 518/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, j. 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G H F DE A contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182, STJ.

Documento eletrônico VDA60702848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 55f404b8-e8b8-418f-9d54-1e16f91a0b85

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls. 551-557 e memoriais fls. 716-723).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls.569-571).

Foi determinado o retorno dos às instâncias ordinárias para verificação de cabimento do acordo de não persecução penal, com determinação de devolução, em caso de não oferecimento válido do ANPP, não homologação ou rescisão (fls. 594-595).

O Ministério Público do Estado de São Paulo recusou motivadamente o oferecimento do acordo de não persecução penal (fls. 693-706).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não ofereceu o acordo de não persecução penal, tendo em vista a ausência de confissão do crime de tráfico de drogas, bem como pela extração de conversas do aparelho celular que indicariam a prática reiterada do tráfico de drogas. Além disso, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo manteve a recusa na oferta de acordo (fls. 702-706), de modo que se verifica que o não oferecimento do acordo de não persecução penal se deu dentro dos parâmetros do art. 28-A do Código de Processo Penal.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado; sua oferta insere-se na esfera de discricionariedade do Ministério Público, que deve avaliar, motivadamente, a necessidade e a suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, consideradas as peculiaridades do caso concreto (AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.).

Assim, o controle do Judiciário é incidente e restrito à legalidade do acordo (ou da recusa), vedada a substituição do juízo de conveniência e oportunidade do titular da ação penal quanto ao mérito da política acusatória. Daí porque, recusado o ANPP, a via adequada é a revisão interna pelo órgão superior do Ministério Público (art. 28-A, § 14), cabendo ao juiz apenas verificar requisitos objetivos e a existência de motivação idônea para decidir sobre a remessa (HC n. 791.058/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

Documento eletrônico VDA60702848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 55f404b8-e8b8-418f-9d54-1e16f91a0b85

No caso concreto, não vislumbro ilegalidade manifesta, uma vez que a recusa se fundamentou na habitualidade delitiva do recorrente, evidenciada pelas interceptações telefônicas, que demonstraram a prática reiterada do delito de tráfico de drogas (AgRg no AREsp n. 2.671.589/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

Ademais, na decisão agravada, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto aos óbices da Súmula 7 /STJ e Súmula 518/STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência das Súmulas n. 7 e 518 do STJ. Não houve a demonstração clara de que o agravo tenha impugnado, especificamente, as referidas súmulas.

O agravante, em vez de demonstrar todo o contexto fático-probatório estabelecido no Tribunal de origem, preferiu fazer uma pergunta genérica e simplificadora (fl. 554) sobre legalidade de busca em quem anda na contramão (ignorando o contexto fático estabelecido de fuga em alta velocidade). Quanto à Súmula 518, limitou-se a alegar de forma genérica que o agravo especificou os dispositivos legais violados, sem apontar o respectivo trecho do agravo inadmitido.

Acerca da exasperação e regime de pena, o agravante novamente faz reduções simplificadoras, aduzindo que a pena foi exasperada apenas em decorrência da fuga. Contudo, o contexto fático aponta para fuga em veículo, em alta velocidade, e na contramão de direção, reconhecendo-se maior reprovabilidade da conduta até mesmo diante de riscos causados para terceiros.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Documento eletrônico VDA60702848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 55f404b8-e8b8-418f-9d54-1e16f91a0b85

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Quanto ao pedido subsidiário de conversão do recurso especial em *habeas corpus* (fls. 555-556), lembre-se que não é possível que o referido *writ* substitua o recurso especial. Além disso, não se vislumbra, até diante da necessidade de revolvimento fático probatório, ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão de ofício nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60702848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:10
Código de Controle do Documento: 55f404b8-e8b8-418f-9d54-1e16f91a0b85

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0150258-9

AgRg no AREsp 2.921.062 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 096412023 15027879420238260559 150278794202382605590964120 23 96412023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G H F DE A
ADVOGADO	:	MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G H F DE A
ADVOGADO	:	MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:07
Código de Controle do Documento: 8E8B9C2E-288D-4914-A0E1-248367C1280C